



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

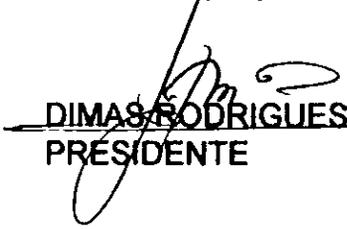
Processo nº. : 10850.001611/94-17
Recurso nº. : 14.976
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : CARLOS ALBERTO TAPPARO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.160

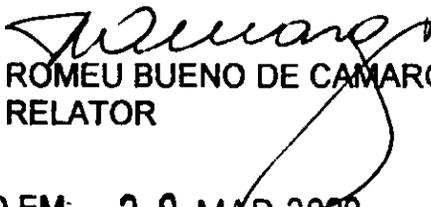
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Deve ser mantida a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não lograr êxito em comprovar e justificar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO TAPPARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001611/94-17
Acórdão nº. : 106-11.160

Recurso nº. : 14.976
Recorrente : CARLOS ALBERTO TAPPARO

RELATÓRIO

Contra Carlos Alberto Tapparo foi lavrado auto de infração, onde a fiscalização entendeu ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela compra de um trator adquirido em 02.12.88. Além da exigência do imposto de renda o auto de infração acabou por lançar multa de ofício e também multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Em sua impugnação, que foi apresentada dentro do prazo legal, o contribuinte alega ter havido equívoco por ocasião da aquisição do referido bem, sendo que no momento de ser emitida a Nota Fiscal de venda do trator, a empresa Agroterra erroneamente emitiu a documento fiscal em seu nome quando, na verdade, o real comprador era seu pai José Tapparo, e que tal erro ocorreu exclusivamente pelo fato de ser ele quem estava presente na ocasião da aquisição.

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu não ser procedente a impugnação do contribuinte, tendo em vista que este não apresentou nenhuma prova de suas alegações, bem como que na declaração de rendimentos do pai do contribuinte esse bem também não foi registrado, conforme afirmação do próprio contribuinte.

Inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário onde reitera suas razões de impugnação juntando, ainda, documento onde a empresa vendedora do trator comunica incorreções no documento fiscal emitido por ocasião da venda do trator em questão. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001611/94-17
Acórdão nº. : 106-11.160

Intimada a se manifestar, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, deixa de fazer maiores considerações sobre o caso por não se encaixar nas situações mencionadas na Portaria MF 189, requerendo, apenas, a manutenção da decisão recorrida



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001611/94-17
Acórdão nº. : 106-11.160

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Retorna a este colegiado o processo em questão, após o cumprimento da diligência proposta por este relator e acolhida por unanimidade pelos demais conselheiros presente na sessão de 10 de novembro de 1998.

Em atenção ao decidido na citada sessão, a repartição de origem tomou iniciativas visando colher maiores informações sobre o documento apresentado na fase recursal, procedendo a intimação da empresa AGROTERRA – TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. para que a mesma apresentasse a nota fiscal n.5853 de 22/11/88, bem com a via original do documento de conferência fiscal e comunicação de incorreções.

A empresa oportunamente se manifestou juntando apenas a fatura relativa à nota fiscal solicitada e informando que quanto à correspondência de incorreções estavam impossibilitados de apresentá-la uma vez que a mesma já havia sido incinerada tendo em vista o "prazo de prescrição". Relativamente à autenticidade do mesmo a empresa declara não poder afirmar por não ter a via original, com também por não estar devidamente autenticado.

Após proceder a análise dos documentos e das informações trazidas pela intimada, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto apresentou relatório concluindo que, apesar do documento de fls. 38, não existem provas suficientes que demonstrem a aquisição do trator agrícola por outro contribuinte que não o Sr. Carlos Alberto Tápparo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001611/94-17
Acórdão nº. : 106-11.160

Concluída a diligência, verifica-se que os argumentos do contribuinte não conseguem se sustentar.

Da análise de todos os elementos e argumentações de fato e de direito carreadas aos autos, conclui-se que o contribuinte não conseguiu justificar seu acréscimo patrimonial. Senão vejamos.

O contribuinte não apresentou declaração de rendimentos relativas ao exercício de 1989 e entretanto verifica-se, pelos documentos juntados, que adquiriu um trator no valor de NCZ\$ 12..500.000,00.

Quanto a alegação de que o trator foi adquirido por seu pai sendo que apenas a nota fiscal foi emitida, erroneamente, em seu nome, não se encontra nos autos qualquer prova que justifique tal afirmativa, uma vez que os documentos juntados deixam dúvidas profundas. A emissão da nota fiscal de aquisição do trator é datada 22/11/98 em nome do contribuinte, a correspondência de incorreção além de ser da mesma data, não é apresentada em seu original ou autenticada, não consegue comprovar quem recebeu tal correspondência muito menos demonstrar se realmente houve a retificação da citada nota fiscal, de vez que a nota retificada também não foi apresentada.

Ademais disso, verifica-se da declaração de bens do pai do contribuinte, que se afirma ser o efetivo comprador, não constar nenhum trator com as características daquele objeto do acréscimo patrimonial aqui discutido.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não conseguiu trazer aos autos provas convincentes que possam justificar seu acréscimo patrimonial, nem demonstrar que a aquisição do trator foi feita por seu pai, entendo que deva ser mantido o lançamento objeto do presente recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001611/94-17
Acórdão nº. : 106-11.160

Pelo exposto, por tudo mais que do processo consta e considerando que o presente Recurso foi apresentado nos termos da lei, dele tomo conhecimento para no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


ROMEU BUENO DE CAMARGO